

TC 033.311/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012).

Relator: Ministro Aroldo Cedraz (peça 9).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1).

2. O PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010, tiveram como objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorreriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (peça 5, p. 51).

3. Ambos os repasses dos recursos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010 foram normatizados pela Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010 (peça 5, p. 52).

HISTÓRICO

4. Para a execução do programa PDDE/2010, o FNDE repassou, ao Município de Presidente Vargas/MA, a importância de R\$ 34.296,00, conforme mostrado na tabela a seguir, a qual especifica os valores e as datas das ordens bancárias, conforme Detalhamento de Obrigação a Prestar Contas (peça 5, p. 3/6):

PDDE/2010

Escola Beneficiada	Ordem Bancária	Data de Depósito em conta	Valor (R\$)	Extrato
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB536579	10/11/2010	344,10	Peça 5, p. 23
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB536818	10/11/2010	688,20	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB536883	10/11/2010	290,00	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB536883	12/11/2010	654,60	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR	2010OB537238	19/11/2010	327,30	Peça 5, p. 13



MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO				
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB537238	17/11/2010	145,00	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB541484	13/12/2010	1.568,40	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB541484	13/12/2010	1.482,30	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR ISCOLATE AGUIAR	2010OB541484	13/12/2010	1.526,40	Peça 5, p. 12
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB541484	09/12/2010	1.574,70	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
CAIXA ESCOLAR BENEDITO LEANDRO DO LAGO	2010OB541484	09/12/2010	2.260,80	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 11
CAIXA ESCOLAR WLADIMIR BARBOSA UCHOA	2010OB545884	10/12/2010	3.317,40	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 20.
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB545884	14/12/2010	2.964,60	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR BENEDITO LEANDRO DO LAGO	2010OB545884	10/12/2010	4.521,60	Não há credito de OB no extrato de 2011;peça 5, p. 11
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB545884	10/12/2010	3.149,40	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
ESCOLA BRUNO MENDONCA NICACIO	2010OB545884	14/12/2010	3.292,20	Peça 5, p. 21
CAIXA ESCOLAR ISCOLATE AGUIAR	2010OB545884	14/12/2010	3.052,80	Peça 5, p. 12
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB545884	14/12/2010	3.136,80	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR ROSA SOUSA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	12/11/2010	2.750,00	Peça 5, p. 16
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	5/1/2010	2.136,90	Peça 5, p. 17
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	12/11/2010	4.164,60	Peça 5, p. 18
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	18/11/2010	1.392,40	Peça 5, p. 18
Total				

5. Para a execução do programa PDDE-PDE/2010, o FNDE repassou, a importância de R\$ 52.000,00 (PDDE-PDE/2010), conforme mostrado na tabela a seguir, a qual especifica os valores e as datas das ordens bancárias, conforme Detalhamento de Obrigação a Prestar Contas (peça 5, p. 31/32).

PDDE-PDE/2010

Escola Beneficiada	Conta	Data de Depósito em conta	Valor (R\$)	Extrato
CAIXA ESCOLAR WLADIMIR BARBOSA UCHOA	000023668-3	10/11/2010	26.000,00	Peça 5, p. 33 não consta no extrato o depósito, pois referia-se a 2011
ESCOLA BRUNO MENDONCA NICACIO	000023670-5	10/11/2010	26.000,00	Peça 5, p. 35 não consta no extrato o depósito, pois referia-se a 2011
Total			52.000,00	

6. O prazo para prestar contas do PDDE/2010 encerrou-se em 28/2/2011 e o prazo relativo ao PDDE-PDE/2010 encerrou-se, também, em 28/2/2011 (peça 5, p. 51), mas não foi confirmado o envio das prestações de contas ao FNDE até aquela data.

7. Conforme apontado na Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 24/25), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 e encaminhou o Ofício 1796E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 26), em 5/7/2011, quando notificou o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito (gestão 2009/2012), conforme AR de peça 5, p. 28.

8. Por seu turno, como restou consignado pelo FNDE na Informação 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37), o FNDE também verificou a omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE-PDE/2010 e encaminhou o Ofício 2975E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 38), em 19/7/2011, quando notificou o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), conforme AR de peça 5, p. 40.

9. Diante da inércia do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito (gestão 2009/2012), por meio do Ofício 1631/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 39 – AR peça 5, p. 41), em 10/11/2014, o FNDE notificou a Sra. Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita sucessora (gestão 2013/2016), acerca da permanência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE-PDE/2010. Na oportunidade, o FNDE informou à Prefeita sucessora o recebimento da Representação movida junto ao MP em desfavor do ex-Prefeito.

10. Na sequência, por meio do Ofício 3569/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 27 – AR peça 5, p. 30), em 8/2/2017, o FNDE notificou o Sr. José Heraldo Pelúcio Júnior, Prefeito sucessor (gestão 2017/2020), acerca da permanência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010

11. Diante da não apresentação das prestações de contas do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010 e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta dos mencionados programas, assim como da não devolução dos recursos, **instaurou-se a tomada de contas especial em 18/5/2018 (peça 5, p 1).**

12. Assim, concluiu-se no Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 51/54), que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 34.296,00 (PDDE/2010) e R\$ 52.000,00 (PDDE-PDE/2010), levando a um valor total repassado de R\$ 86.296,00, em valores históricos, imputando-se a

responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010.

13. Quanto aos prefeitos sucessores, o Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 52, item IV), deixou consignado que não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

14. O Relatório de Auditoria 424/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 3/5), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7 e 9) e o Pronunciamento Ministerial (peça 7), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Em consulta ao SIGPC, em 30/4/2020 e também em 12/5/2020, ficou consignado nos autos que as prestações de contas do PDDE/2010 (peça 10) e do PDDE-PDE/2010 (peça 12), continuam na situação de inadimplência. Ademais, os prefeitos sucessores registraram no SiGPC as seguintes Representações:

Programa	Registro da Representação	Consulta SiGPC
PDDE/2010	2/2/2015	Peça 11
	17/1/2018	
PDDE-PDE/2010	2/2/2015	Peça 13

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010, conforme extratos, as omissões nas prestações de contas se concretizaram em 28/02/2011 (peça 5, p. 51), e o responsável foi notificado sobre as omissões das prestações de contas do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010, pela autoridade administrativa competente em 2011, conforme ARs de peça 5, p. 28 e AR de peça 5, p. 40, respectivamente

17. Verifica-se que o valor atualizado da soma dos débitos apurados sem juros, em 01/01/2017, é igual a R\$ 165.066,60 (R\$ 86.858,60 + R\$ 78.208,00) peças 14 e 15, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010),

repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1), cujo prazo para prestar contas encerrou-se ainda um ano antes de concluir seu mandato (28/02/2011), como se vê à peça 5, p. 1.

20. Apesar disso, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, tanto em relação ao PDDE-PDE/2010, como no que se refere ao PDDE/2010.

21. Além disso, no presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 2, p. 138). Neste caso, as contas não eram da competência dos sucessores.

22. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício 1796E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 26), em 5/7/2011, conforme AR de peça 5, p. 28; e do Ofício 2975E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 38), em 19/7/2011, AR de peça 5, p. 40.

23. Entretanto, o responsável se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados; vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012).

26. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010, bem como deve ser feita a sua audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas desses recursos.

27. Cabe informar ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010.

28. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AC nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Presidente Vargas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos:

PDDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	344,10
10/11/2010	688,20
10/11/2010	290,00
12/11/2010	654,60
19/11/2010	327,30
17/11/2010	145,00
13/12/2010	1.568,40
13/12/2010	1.482,30
13/12/2010	1.526,40
09/12/2010	1.574,70
09/12/2010	2.260,80
10/12/2010	3.317,40
14/12/2010	2.964,60
10/12/2010	4.521,60
10/12/2010	3.149,40
14/12/2010	3.292,20
14/12/2010	3.052,80
14/12/2010	3.136,80
12/11/2010	2.750,00
5/1/2010	2.136,90
12/11/2010	4.164,60
18/11/2010	1.392,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 03/06/2020: R\$ 78.104,32 (peça 16).

PDDE-PDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	26.000,00
10/11/2010	26.000,00
	52.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 03/06/2020: R\$ 88.041,20 (peça 17).

Responsável: Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas dos programas, cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;

Evidências: Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p 24/25); Informação 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37); e Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 51/54);

29.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

29.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

29.4. realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1), cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51)

Responsável: Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: descumpriu o prazo estabelecido para prestar contas dos recursos repassados à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;

Evidências: Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p 24/25); Informação 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37); e Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 51/54);



29.5. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

29.6. esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

29.7. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável e da peça 5 dos autos, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SECEX-TCE, em 4 de junho de 2020.

(Assinou eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Presidente Vargas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)	2010/ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2011, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010, repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51)	Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)	2010/ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012)	descumpriu o prazo estabelecido para prestar contas dos recursos repassados à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	A conduta descrita impediu que o responsável, pudesse estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e sua aplicação no objeto dos programas, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.